



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL –
ESTADO DO PARANÁ

Processo nº 0025258-69.2016.8.16.0021 – Recuperação Judicial

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

ME, (“Administradora Judicial” ou simplesmente “Administradora”), nomeada administradora judicial nesta Recuperação Judicial, em que são Recuperandas as empresas **FRIGORÍFICO SULBRASIL LTDA., GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A., GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA., GLOBOSUÍNOS AGROPECUÁRIA S/A., INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA., KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA., KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA., KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A., VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.** e **CUIABÁ AGRO AVÍCOLA**, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao contido na r. decisão de mov. 63.238, apresentar manifestação acerca das petições apresentadas após a r. decisão do mov. 52.859, o que faz nos termos que seguem. Informa, desde logo, que está realizando o cumprimento integral das demais diligências determinadas na decisão do mov. 52.859 e que apresentará no prazo assinalado a conclusão dos trabalhos determinados.





I – PEDIDOS TRABALHISTAS E QUESTÕES DIVERSAS

As petições constantes dos movimentos 62.867, 62.959, 62.964, 62.965, 62.971, 62.972, 62.973, 62.794, 62.975, 63.171, 63.173, 63.236, 63.239, 63.263, 63.264, 63.265, 63.266, 63.283, 63.295 e 63.298 tratam-se de Habilitações de Crédito trabalhista que serão consideradas para alteração da lista de credores.

Nos movimentos 63.268 e 63.269, Eivaldo Urmann e Diandra Cristine Pinto Urmann, respectivamente, requerem o pagamento de seu crédito, em petição que em muito se assemelha à habilitação de crédito, que assim serão consideradas para retificação da lista de credores.

Alexandre Ligabue, nos movimentos 63.170 e 63174, reitera o pedido de habilitação de crédito de mov. 50.209, o que também será analisado para a modificação da lista de credores.

A Administradora Judicial informa, portanto, que apresentará nos próximos dias a lista de credores atualizada, já compreendendo os créditos acima relacionados que preenchem os requisitos legais.

II – PETIÇÕES DIVERSAS E/OU JÁ APRECIADAS

No mov. 62.909 foi protocolada petição pelo anterior administrador requerendo a reconsideração da r. decisão do mov. 62.859.1, cujo pedido foi apreciado e rejeitado no mov. 62.925.

A petição do Mov. 62.911 trata-se de mera ciência da r. decisão de mov. 62.859.





Consta do mov. 62.920 manifestação desta Administradora Judicial por meio da qual aceitou honrosamente o encargo a ela confiado, bem como juntou o termo de compromisso assinado nos autos.

No mov. 62.987.1 Dirceu Luiz Sostisso e outros informaram ciência da r. decisão de mov. 57.845.

A FOX PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS EIRELI apresentou, no mov. 62.892, requerimento por meio do qual requer que seja respondida a exigência apresentada pelo Cartório do Registro de Imóveis, para possibilitar o efetivo registro da arrematação.

No mov. 63.164 foi expedido ofício prestando esclarecimentos e informando que deve ser registrada *“exatamente a carta de arrematação expedida por esta escrivania e, assinada pela MM. Juíza de Direito Dra. Anatólia Isabel Lima Santos Guedes”*, deve-se aguardar o retorno do referido ofício para que se possa concluir pelo integral cumprimento da ordem judicial”.

Ainda em relação a esta arrematação, é oportuno observar que no mov. 62.919, o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE apresentou a juntada de “termo de liberação parcial de garantia”, levando em conta a liberação e levantamento do valor decorrente da arrematação do imóvel “Fábrica de Ração Lopei”, matriculado sob nº 5.060, do CRI de Toledo/PR.

Acerca de tais petições, não há, pois, providências pendentes.

III – OS PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO MOV. 57845:

Foram, então, formulados dois pedidos de reconsideração. O de mov. 63.168, realizado pela M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e o de mov. 63.169 pela BUNGE ALIMENTOS S.A.





Alegam os credores, em síntese, que a decisão judicial há de ser reconsiderada, pois inexistente no plano de recuperação judicial a previsão de pagamento de custos de desmobilização antes de serem pagos os credores, conforme cláusulas 12.1 e 12.2 do plano. Requereram o indeferimento do pedido ou a imediata devolução de eventuais valores levantados pelas Recuperandas.

Acerca de tal pedido, as Recuperandas manifestaram-se argumentando que o plano prevê exceções ao pagamento da ordem prevista no item 12.1, quais sejam: o pagamento de crédito garantido pelo próprio ativo alienado (cláusula 12.2) e o pagamento dos custos de desmobilização diretamente relacionados com o ativo alienado (cláusula 16.1).

Esta Administradora Judicial, analisando o plano, verificou que há de fato previsão de pagamento de custos de desmobilização no caso de alienação do ativo, conforme cláusula 16.1. Assim, em cada caso deve ser verificado se os custos que se pretende levantar estão de fato diretamente relacionados com o ativo, de modo a justificar a exceção prevista no plano. Considerando que o anterior Administrador Judicial e o Juízo já analisaram os aspectos relacionados com a desmobilização da “Fábrica de Ração Lopei”, nada há a reparar.

Esta Administradora Judicial opina, pois, pelo não acolhimento do pedido de reconsideração formulado. Acrescente-se que a reconsideração de decisão judicial é medida excepcional não aplicável a esse caso.

IV – MANIFESTAÇÕES E PEDIDOS FORMULADOS PELAS RECUPERANDAS

As Recuperandas apresentaram a petição do mov. 63.165, por meio da qual requereram a juntada do comprovante de depósito no montante de R\$ 446.351,82 (quatrocentos e quarenta e seis mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos), referente ao saldo que não foi utilizado para pagamento





dos custos de desmobilização relativos à alienação do Ativo Avulso “Fábrica de Ração Lopei”, bem como o levantamento da quantia de R\$ 507.960,96 (quinhentos e sete mil novecentos e sessenta reais e noventa e seis centavos) em favor da empresa CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL, que realizou a “avaliação” dos ativos, conforme nota fiscal apresentada, e diante do previsto na cláusula 7.1.2 do Plano de Recuperação Judicial.

Considerando que o plano prevê que os custos da empresa contratada para alienação (e não avaliação) deverão ser descontados do produto e que na lista de empresas relacionadas no anexo 7.1.1 não consta a CONSULT, a Administradora Judicial solicitou esclarecimentos. Foi então apresentado contrato firmado com a empresa indicada, no qual há a previsão de que esta está sendo operada pela CONSULT, autorizando que os pagamentos sejam feitos a esta.

Opina, pois, esta Administradora Judicial pelo deferimento do pedido.

As Recuperandas requereram, outrossim, no mov. 63.251, em caráter de urgência, a expedição de ofício ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goiatuba/GO, nos autos da ação cautelar de arresto nº 0281561-73.2016.8.09.0067, determinando a imediata suspensão da ordem de arresto e remoção do milho das Recuperandas.

Cuida-se no caso de medida cautelar interposta por MAX PEREIRA BARBOSA por meio da qual requereu o arresto de 2.036 (duas mil e trinta e seis) sacas de milho de 60 Kg (sessenta quilos), no importe de R\$ 101.800,00 (cento e um mil e oitocentos reais).

Compulsando aqueles autos de ação cautelar de arresto, verifica-se que o Conflito de Competência autuado sob o nº 154.968 - PR, que foi julgado





pela Eminente Ministra Nancy Andrichi, determinou que o Juízo de Cascavel é o competente para a decisão dos atos constritivos, como se lê:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 154.968 - PR (2017/0264740-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
SUSCITANTE : GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E OUTRO(S) - DF026843
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GOIATUBA - GO
INTERES. : MAX PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : RHORD BISPO DE ARAUJO PIRETT - GO033996

EMENTA

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.
1. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.
2. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial.

De todo modo, o que é relevante para o caso é que MAX PEREIRA BARBOSA é credor CONCURSAL das Recuperandas, conforme se vê por meio do mov. 28.504. Assim, após a aprovação do plano de recuperação judicial não poderá receber o valor de seu crédito senão por meio da forma ajustada no plano de recuperação judicial. Por tal razão não pode ser determinado o prosseguimento de atos de constrição ou bloqueio de bens naquela ação, devendo o credor aguardar o pagamento do crédito na forma novada por meio do Plano de Recuperação Judicial aprovado.

É, pois, de se determinar que seja oficiado o d. Juízo de Goiatuba, informando que o crédito do autor é concursal, que deve ter o recebimento dos valores exclusivamente por meio do Plano de Recuperação Judicial aprovado, e, ainda, que deve ser suspenso qualquer ato de constrição em andamento e que,





eventual arresto já realizado, deve ser imediatamente restituído à empresa em recuperação judicial.

IV- OS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DAS RECUPERANDAS

A administradora judicial apresentou no mov. 63.175 manifestação apresentando a proposta de honorários.

Este MM. Juízo, na r. decisão de mov. 62.238, decidiu sobre os honorários desta Administradora Judicial, o que fez nos seguintes termos:

3. Assim, com vistas a evitar a solução de continuidade no trabalho a ser desenvolvido pelo atual Administrador Judicial, acolho o pedido formulado e, provisoriamente, estabeleço sua remuneração nos mesmos moldes já definidos, cujo pagamento deverá observar as parcelas restantes da remuneração, considerando aquelas que já foram adimplidas pelas recuperandas ao Administrador Judicial substituído.

4. Observe-se a necessidade de pagamento proporcional da remuneração no mês de dezembro, considerando a data da substituição e assunção do novo Administrador Judicial, nos termos da decisão do evento 62.859.

As Recuperandas opuseram embargos de declaração no mov. 63.284 informando que concordam com a proposta de honorários apresentada por esta Administradora Judicial. Todavia, discordaram do reembolso das despesas, alegando que estas estão compreendidas nos valores já propostos.

É de se esclarecer que a proposta da Administradora Judicial, de reembolso de despesas, engloba as despesas extraordinárias de locomoção/hospedagem, e que será formulado pedido de reembolso das despesas de deslocamento, passagens e hospedagens, sempre através de comprovação de gastos apresentadas à empresa, que poderá analisar detidamente a documentação.





Requer, pois, a manutenção da decisão recorrida, devendo as despesas ser reembolsadas pela Recuperanda à Administradora Judicial mediante devida e pormenorizada pedido de reembolso, na forma do art. 25, da Lei 11.101/2005. Vale destacar que essa Administradora tem conhecimento da situação de crise das empresas e não efetivará qualquer gasto que não seja necessário para a devida fiscalização das Recuperandas.

Por fim, as Recuperandas requerem no mov. 63299 a expedição da carta de alienação da Granja Toledo em favor da LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e o levantamento por alvará dos custos com a venda do avião CESSNA. E no movimento 63.301 requerem seja autorizado o levantamento de valores de comissão de venda e desmobilização tanto do CESSNA quanto da Granja Toledo.

Para que seja possível à esta Administradora Judicial opinar, necessário se faz que os documentos relativos à operação sejam apresentados à Administradora Judicial (incluindo notas fiscais, contratos e especificações acerca a desmobilização) que, após conferir se preenchem todos os requisitos previstos no plano aprovado, terá condições de emitir parecer fundamentado.

Por tal razão, esta Administradora Judicial solicitou os documentos às Recuperandas e requer a concessão de mais cinco dias de prazo para se manifestar.

V – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina:





i) pelo não acolhimento dos pedidos de reconsideração dos movimentos 63168 e 63169;

ii) pela concessão de alvará judicial para o pagamento do valor à CONSULT, conforme requerimento do mov. 63165.1;

iii) pela determinação judicial de expedição de ofício ao d. Juízo de Goiatuba informando que o crédito do autor é concursal, que deve ter o recebimento dos valores exclusivamente por meio do Plano de Recuperação Judicial aprovado, e, ainda, que deve ser suspenso qualquer ato de constrição em andamento e que eventual arresto já realizado deve ser imediatamente restituído à empresa em recuperação judicial;

iv) pela concessão de prazo para manifestação acerca dos pedidos de mov. 63299 e 63301, considerando a necessidade de serem apresentados documentos complementares pelas Recuperandas, os quais já foram solicitados;

iv) seja mantida a r. decisão acerca da remuneração devida a esta Administradora Judicial.

Nestes termos, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba, 11 de Janeiro de 2019.

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

